



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000978-38.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante EULALIA DE ALMEIDA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000978-38.2024.8.26.0480

Apelante: EULALIA DE ALMEIDA FURTADO

Apelado: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA

Autos em primeiro grau nº: 1000978-38.2024.8.26.0480

Juiz Prolator da Sentença: Dr. VINICIUS PERETTI GIONGO

Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes

VOTO Nº. 22959

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. Descontos indevidos em conta bancária do consumidor. Procedência em parte do pedido. Insurgência da parte autora.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos de descontos ilegítimos que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **EULALIA DE ALMEIDA FURTADO** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, ajuizada em desfavor de **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de seguro; condenar o réu a devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente; condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais

Irresignada, a autora interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que deve ser majorado o *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 183-186.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspenso.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, observo que apenas a autora interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à majoração do *quantum* indenizatório.

Pois bem.

Reconhecida a falha na prestação de serviços por parte da apelada e declarando-se a inexistência de relação jurídica, de rigor condenação da ré ao pagamento de indenização.

Imperioso lembrar que os descontos de valores de conta corrente ou de benefício previdenciário, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Em relação ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto - descontos realizados indevidamente pelo réu diretamente na conta corrente da apelante, bem como ao fato de que o requerente será ressarcido pelos prejuízos materiais causados, entendendo que deve ser majorado o valor fixado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Sobre o valor, incidirá correção monetária, de acordo com os índices divulgados por este e. Tribunal, desde a data de publicação do presente acórdão, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários de sucumbência em sede recursal, por não se tratar de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MARCOS GOZZO

Relator